



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2622

de 08 de Janeiro de 2018.

Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 2425, de 30 de dezembro de 2003, artigo 15º-A, que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

HAMILTON BERNARDES JUNIOR, Prefeito do Município de Pedreira, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Seção I – Da Definição

Art. 1º Fica instituída, no Município de Pedreira, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, em conformidade com o estabelecido neste Decreto e na legislação tributária municipal.

§1º. A NFS-e é um documento fiscal, exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado gratuitamente por esta Prefeitura, com o objetivo de registrar a ocorrência das prestações de serviços realizadas por prestadores de serviço estabelecidos neste Município e sujeitas à cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS.

§2º. A NFS-e deverá ser emitida de acordo com o modelo constante no Anexo I deste Decreto.

§3º A autenticidade da NFS-e emitida poderá ser constatada por meio do endereço eletrônico (www.pedreira.sp.gov.br).

Seção II – Das Informações Necessárias na NFS-e

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deverá apresentar as seguintes informações:

I – número seqüencial;

II – código de verificação de autenticidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

Estado de São Paulo

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço e telefone;
- c) endereço de e-mail;
- d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- e) número de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal.

V – identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço e telefone;
- c) endereço de e-mail;
- d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI – discriminação detalhada do serviço;

VII – código de identificação da prestação de serviço de acordo com a lista de atividades anexa à Lei Complementar n.º 116/2003;

VIII – código de identificação da prestação de serviço de acordo com a legislação municipal;

IX – valor total dos serviços registrados na NFS-e;

X – valor da base de cálculo;

XI – valor da dedução da base de cálculo, se houver;

XII – valor do desconto condicionado, se houver;

XIII – valor do desconto incondicionado, se houver;

XIV – alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo informada;

XV - valor do ISS;

XVI – Município de incidência do ISS;

XVII – retenção do valor do ISS na fonte, pelo tomador do serviço, quando for o caso;

XVIII – exigibilidade do ISS, indicando, quando for o caso, se o prestador de serviço ou a própria atividade estão atingidos por alguma regra de isenção, de imunidade ou de não incidência;

XIX – número do processo judicial ou administrativo que tenha levado à suspensão da exigibilidade do ISS, quando for o caso;

XX – opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, quando for o caso;

XXI – condição de Microempreendedor Individual (MEI) ou de sociedade de profissionais, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

Estado de São Paulo

XXII – número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos em que a NFS-e em questão resultar da sua conversão.

§1º A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Pedreira” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§2º O número da NFS-e será gerado automaticamente pelo sistema, no momento da sua emissão, em ordem crescente e seqüencial, sendo atribuída uma numeração específica para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º As informações de identificação do tomador de serviços previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso V deste artigo são de preenchimento facultativo quando o tomador for pessoa natural, com exceção dos campos “Município” e “Unidade da Federação”, cujo preenchimento permanece obrigatório. *(Incluído pelo Decreto 2767 de 25/06/2019)*

§4º Na hipótese prevista no §3º, a opção feita pelo próprio tomador de serviço pessoa natural pela não identificação dos seus dados na NFS-e implicará no preenchimento automático dos campos “Município” e “Unidade da Federação” referentes ao endereço do tomador com as informações “Pedreira” e “SP”, respectivamente. *(Incluído pelo Decreto 2767 de 25/06/2019)*

Art. 3º O início da obrigatoriedade de sua emissão, pelos prestadores de serviço estabelecidos no Município, da NFS-e dar-se-á na data de 1º de Janeiro de 2018.

§1º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, é facultado aos contribuintes solicitarem autorização para emissão da NFS-e antes do início de sua obrigatoriedade e desde que o sistema de emissão de NFS-e já tenha sido disponibilizado pela Prefeitura Municipal.

§2º Uma vez deferida a opção de que trata o §1º deste artigo, será irrevogável por parte do contribuinte.

Art. 4º O contribuinte obrigado à emissão da NFS-e que possuir nota fiscal convencional não utilizada, confeccionada em bloco ou em formulário contínuo, não poderá mais emití-las e deverá devolvê-las a Divisão de Fiscalização Tributária para fins de inutilização.

§1º A devolução de nota fiscal prevista no *caput* deste artigo deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de início da obrigação da emissão da NFS-e.

§2º A inutilização das notas fiscais devolvidas será acompanhada de procedimento de baixa da respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

§3º O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo no prazo estabelecido sujeita o obrigado à multa prevista em lei municipal.

§4º A nota fiscal convencional, confeccionada em bloco ou em formulário contínuo, emitida por contribuinte obrigado à emissão de NFS-e, não terá validade, ficando o prestador de serviço sujeito à aplicação das penalidades previstas para esse tipo de infração em lei municipal.

Seção III – Da Emissão da NFS-e

Art. 5º Estarão obrigadas à emissão da NFS-e todos os prestadores de serviços, sendo pessoa física ou pessoa jurídica estabelecidos no território do Município de Pedreira.

§1º Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal que, de acordo com o *caput* deste artigo, não estão obrigados a emitir a NFS-e, poderão optar por sua emissão a qualquer tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

Estado de São Paulo

§2º Uma vez deferida a opção de que tratam o *caput* e o §1º deste artigo, tornar-se-á irrevogável por parte do contribuinte.

Art. 6º. Os prestadores de serviço obrigados à emissão da NFS-e, assim como aqueles que, apesar de dispensados, desejam emitir a NFS-e, devem solicitar o credenciamento no sistema de emissão de NFS-e disponibilizado pela Prefeitura Municipal no endereço eletrônico (www.pedreira.sp.gov.br).

§1º A opção tratada no *caput* deste artigo dependerá de autorização da Divisão de Fiscalização Tributária, que comunicará o resultado da deliberação sobre o pedido de autorização ao

prestador de serviço por meio de mensagem de e-mail.

§2º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e, conforme previsto no §1º do art. 5º deste Decreto, estarão obrigados a iniciar sua emissão imediatamente após o deferimento da autorização prevista no §1º deste artigo 6º.

Art. 7º Os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Pedreira são obrigados a emitir uma NFS-e para cada serviço que prestarem a tomadores localizados ou não neste mesmo Município.

§1º A emissão NFS-e deve ser feita por meio do endereço eletrônico (www.pedreira.sp.gov.br), mediante a utilização do usuário e da senha obtidos com o credenciamento de que trata o art. 6º deste Decreto.

§2º A NFS-e emitida deverá ser enviada eletronicamente para o tomador de serviços por meio de mensagem de e-mail para o endereço informado pelo próprio tomador, salvo quando o tomador solicitar que lhe seja entregue uma via impressa.

Art. 8º O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto neste Decreto, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e e também por aquele que tenha optado por fazê-lo, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável por sua emissão às multas previstas para esse tipo de infração na lei municipal n.º 2.260/2001, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Seção IV – Do Recibo Provisório de Serviço

Art. 9º Excepcionalmente, em razão da indisponibilidade ou de inacessibilidade ao sistema de geração da NFS-e, o prestador de serviços poderá emitir Recibo Provisórios de Serviços – RPS ao tomador de serviços, de acordo com as previsões desta seção, o qual deverá ser substituído por NFS-e no prazo previsto no art. 12 deste Decreto.

Art. 10º O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, devendo conter todos os dados previstos no art. 2º deste Decreto, a fim de que seja possível a sua futura substituição por uma NFS-e.

§1º O RPS sempre deve ser emitido em duas vias, sendo a primeira entregue ao tomador de serviços, ficando a segunda em poder do emitente.

§2º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

Art. 11. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente e seqüencial, a partir do número 1 (um).

§1º Os prestadores de serviço que já emitiam nota fiscal convencional antes da obrigatoriedade da emissão de NFS-e deverão manter, na emissão do RPS, a seqüência numérica do último documento fiscal emitido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

Estado de São Paulo

§2º Caso haja, no estabelecimento prestador de serviço, mais de um equipamento emissor de RPS, a numeração de todos os Recibos Provisórios de Serviço emitidos por esse estabelecimento deverá ser precedida de até cinco caracteres alfanuméricos capazes de individualizar esses equipamentos.

Art. 12º O RPS, emitido conforme as disposições dos arts. 10 e 11 deste Decreto, deverá ser convertido em NFS-e até o último dia do mês corrente.

§1º O RPS emitido perderá sua validade, para todos os fins de direito, após transcorrido o prazo previsto neste artigo.

§2º A não substituição do RPS pela NFS-e ou a sua substituição fora do prazo, equipara-se à não emissão de nota fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas na lei municipal n.º 2.260/2001.

Parágrafo único. A opção pela sistemática de emissão de NFS-e prevista nesta Seção não gera direito adquirido, podendo ser modificada a qualquer momento pela Administração Tributária, quando não for verificado o atendimento das condições necessárias para a segurança da emissão do documento fiscal e da apuração do ISS devido sobre os serviços prestados.

Seção V – Do Documento de Arrecadação

Art. 13º O recolhimento do Imposto Sobre Serviço calculado sobre as prestações de serviço registradas nas NFS-e deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo mesmo sistema, não se admitindo depósito em conta-corrente do Município.

§1º. Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo:

I – aos responsáveis tributários, previstos no art. 27 da lei municipal n.º 2425/2003, quando o prestador de serviço deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e no prazo previsto no art. 12 deste Decreto.

II – às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente ao imposto cobrado sobre os serviços prestados por elas, que deverá ser recolhido por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), conforme previsto no art. 21, inciso I dessa mesma lei complementar.

§2º. As pessoas jurídicas obrigadas a realizar a retenção na fonte do valor do ISS incidente sobre os serviços tomados, após fazerem a escrituração eletrônica dos documentos fiscais que registram esses serviços, conforme previsto nos arts. 19 a 25 deste Decreto, devem emitir a guia de recolhimento por meio do endereço eletrônico (www.pedreira.sp.gov.br) e efetuar o pagamento do imposto devido.

Seção VI – Do Cancelamento da NFS-e

Art. 14º A NFS-e só poderá ser cancelada pelo próprio prestador de serviço, por meio de processo administrativo protocolado na Prefeitura Municipal de Pedreira com o requerimento dirigido a Divisão de Fiscalização Tributária com a justificativa do cancelamento, que após análise, será devidamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

Estado de São Paulo

informada pelo deferimento ou indeferimento do mesmo, observando-se as normas de emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS) e as de substituição da NFS-e.

Seção VII – Da Substituição da NFS-e

Art. 15º A substituição de NFS-e consiste no cancelamento de uma NFS-e emitida com algum erro, seguido pela emissão de uma nova NFS-e para substituí-la.

Art. 16º A substituição da NFS-e poderá ser realizada pelo próprio prestador de serviço, no sistema emissor da NFS-e, a qualquer tempo, até a quantidade 10 (dez) dias corridos da data de sua emissão.

§1º Na situação prevista no caput deste artigo, se o valor do ISS calculado e já quitado para a NFS-e substituída for superior ao valor do ISS calculado e ainda em aberto para a NFS-e substituta, a diferença apurada será acumulada sob a forma de crédito de ISS, que será disponibilizado automaticamente pelo sistema para compensação em documento de arrecadação com competência igual ou posterior ao da NFS-e substituída.

§2º Também na situação prevista no caput deste artigo, se o valor do ISS calculado e já quitado para a NFS-e substituída for inferior ao valor do ISS calculado e ainda em aberto para a NFS-e substituta, o sistema disponibilizará automaticamente um documento de arrecadação complementar com a diferença apurada do valor do ISS a recolher, já atualizado monetariamente, quando for o caso.

Art. 17º A NFS-e somente poderá ser substituída uma única vez.

Parágrafo único. A NFS-e substituta poderá ser substituída em cadeia.

Art. 18º A competência da NFS-e substituta será sempre igual à competência da NFS-e substituída, a não ser quando o ISS da NFS-e respectiva for retido na fonte e puder ter a competência alterada, conforme previsto na legislação municipal.

CAPÍTULO II

Da Declaração Mensal de Serviços

Art. 19º As pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Pedreira, deverão informar mensalmente à Divisão de Fiscalização Tributária, os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados que sejam materializados em quaisquer documentos, autorizados ou não pelos fiscos municipais.

§1º As pessoas obrigadas a realizar a escrituração eletrônica de serviços tomados ficam dispensadas de informar os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados documentados por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) emitida pelo sistema disponibilizado pelo Município de Pedreira.

§2º A declaração eletrônica dos serviços tomados ou intermediados deverá conter os seguintes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

Estado de São Paulo

dados:

- I – a identificação do prestador e do tomador dos serviços;
- II – o local da prestação do serviço;
- III – o dia da prestação do serviço;
- IV – a descrição do serviço tomado;

- V – o subitem da lista de serviço anexa à Lei Complementar n.º 116/2003 ao qual corresponda o serviço tomado ou intermediado;
- VI – a natureza da operação;
- VII – o valor da nota fiscal e do serviço;
- VIII – a alíquota aplicável;
- IX – o registro das deduções no valor da base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços;
- X – o número, o tipo e a série do documento usado para configurar a prestação do serviço que está sendo declarada;
- XI – a retenção na fonte ou não do Imposto sobre Serviços incidente sobre o serviço tomado ou intermediado;
- XII – o registro da inexistência de serviço tomado ou intermediado na competência mensal, quando for o caso;
- XIII – outras informações de interesse do Fisco Municipal, estabelecidas em ato da Divisão de Fiscalização Tributária.

§3º A escrituração do serviço tomado deverá ser realizada independentemente de haver ou não a incidência do ISS sobre o serviço a ser declarado.

Art. 20º A escrituração dos serviços tomados deverá ser realizada até o dia 15 do mês subsequente ao da competência.

§1º Cada estabelecimento que possua inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal deverá fazer sua própria escrituração, ainda que esteja vinculado a outro estabelecimento.

Art. 21º Para o cumprimento da obrigação prevista neste Capítulo, o tomador ou intermediário de serviços que não seja credenciado para a emissão da NFS-e deverá realizar o seu credenciamento junto à Divisão de Fiscalização Tributária.

Parágrafo único. O credenciamento dos tomadores de serviços para a escrituração eletrônica deverá ser realizado na forma do art. 6º deste Decreto.

Art. 22º A escrituração de valores na forma deste Decreto, a título de ISS retido na fonte incidente sobre os serviços tomados ou intermediados, e o não recolhimento no prazo estabelecido na legislação tributária, caracteriza confissão de dívida e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

§1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da escrituração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

§2º O crédito confessado e não pago, na forma disposta neste artigo, será inscrito na Dívida Ativa do Município para fins de cobrança administrativa ou judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

Estado de São Paulo

Art. 23º O responsável tributário pela retenção do ISS na fonte, independentemente da realização da escrituração eletrônica de serviços tomados ou intermediados, fica obrigado a realizar o recolhimento do imposto retido no prazo estabelecido na legislação tributária.

Parágrafo único. O não recolhimento do imposto retido no prazo estabelecido na legislação tributária constituirá óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos Municipais em nome da pessoa física ou jurídica que descumpriu essa obrigação, além da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 24º As pessoas obrigadas a realizar a escrituração eletrônica de serviços tomados ou intermediados são obrigadas também a realizar a retificação dos dados escriturados com erro ou omitidos.

Parágrafo único. A retificação de dados escriturados com erros ou omitidos em cada competência somente ilide a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer procedimento fiscal destinado à fiscalização do ISS.

Art. 25º A não escrituração dos serviços tomados ou intermediados, bem como a escrituração com erros e omissões, ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária do Município de Pedreira.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26º As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no software emissor da NFS-e disponibilizado pelo Município de Pedreira, através do endereço eletrônico www.pedreira.sp.gov.br.

Art. 27º Sempre que necessário, o Poder Executivo editará normas complementares a este Decreto.

Art. 28º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pedreira, 08 de Janeiro de 2018.

HAMILTON BERNARDES JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

Estado de São Paulo